

COUNCIL OF GOVERNMENT  
CHAMBER OF TRADE  
No-16 RESOLUTION OF 12 MARCH 2010  
THE PRESIDENT OF THE COUNCIL OF MINISTERS BOARD OF TRADE, in exercise of its powers, consultation with the other States, on the basis of arts. 2, I, § 1, I, "a", § 2, and 4, I, § 7 of Decree No. 4732 of 10 June 2003, and the art. 9 of the Provisional Measure 482 of 10 February 2010, resolves:

Article 1 Establish, under Order No. 482 of February 10, 2010, the procedure of public consultation on the measures of suspension of concessions or obligations on the country property rights and other rights in relation to the United States of America, as a result of failure of decisions and recommendations adopted by the WTO Dispute Settlement the World Trade Organization (WTO), in the context the dispute "United States of America - Subsidies for Cotton"

Article 2 The measures object of this consultation are additional those set out in Resolution No. 15 of 5 March 2010.

Article 3 The parties should manifest within 20 (twenty) days from publication of this resolution in accordance with established Annexes I to V.

Article 4 This resolution enters into force on the date of its publication.  
MIGUEL JORGE

#### ANNEX I - PURPOSE OF THE PUBLIC

1. In order to assist the adoption, individually or cumulatively, possible measures to suspend concessions or other obligations of the country on intellectual property rights and others (Annex III - "Draft Measures"), stakeholders, preferably by means of associations or professional associations, may, within 20 (twenty) days from the publication of this Resolution, to deliver its manifestations by filling Manifestations of the Roadmap (Annex V - "Roadmap for Declarations). Measures will focus on certain intellectual property intellectual as well as on the remuneration that is payable, and aim to reach applicants, holders or licensees of intellectual property rights which are natural persons nationals of the United States of America or domiciliaries, or legal entities domiciled or establishment in that country.

CONSELHO DE GOVERNO  
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
RESOLUÇÃO No- 16, DE 12 DE MARÇO DE 2010  
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DACÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, ouvidos os demais Membros, com fundamento nos arts. 2º, I, § 1º, I, "a", § 2º, e 4º, I, § 7º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e o art. 9º da Medida Provisória nº 482, de 10 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1º Instaurar, nos termos da Medida Provisória nº 482, de 10 de fevereiro de 2010, o procedimento de consulta pública sobre as medidas de suspensão de concessões ou obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em relação aos Estados Unidos da América, em decorrência do não cumprimento das decisões e recomendações adotadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC), no contexto do contencioso "Estados Unidos da América - Subsídios ao Algodão" (WT/DS 267).

Art. 2º As medidas objeto da presente consulta são adicionais àquelas previstas na Resolução CAMEX nº 15, de 5 de março de 2010.

Art. 3º Os interessados deverão manifestar-se no prazo de 20(vinte) dias, contado da publicação desta Resolução, nos termos fixados nos Anexos I a V.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
MIGUEL JORGE

#### ANEXO I - OBJETO DA CONSULTA PÚBLICA

1. Com o intuito de auxiliar a adoção, isolada ou cumulativa, de eventuais medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros (Anexo III - "Minuta das Medidas"), as partes interessadas, preferencialmente por meio de Associações ou Ent -dades de Classe, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias a partir da publicação desta Resolução, entregar suas manifestações por meio do preenchimento do Roteiro de Manifestações (Anexo V - "Roteiro de Manifestações"). Essas medidas incidirão sobre certos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre a remuneração que for devida, e visam a atingir requerentes, titulares ou licenciados de direitos de propriedade intelectual que sejam pessoas naturais nacionais dos Estados Unidos da América ou nele domiciliadas, ou ainda pessoas jurídicas domiciliadas ou com estabelecimento naquele país.

2. The route, printed, should be directed to the Secretariat Executive Board of Foreign Trade through Protocol-General of the Ministry of Development, Industry and Trade, located in the Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Floor, CEP 70.053-900, Brasília - DF, and electronically by email: [contenciosoaldao@mdic.gov.br](mailto:contenciosoaldao@mdic.gov.br). Demonstrations directed exclusively by electronic means will be discarded, if necessary the original form, which must be signed.

3. For purposes of standardization, the file names of the demonstrations Electronic should observe the following pattern: name "Measure" the symbol "\_", their number in accordance with Annex III (with two digits), the symbol "\_", the letter "F" or "C", indicating whether the expression is favorable or otherwise, the symbol "\_" and the name of the protester or their initials (example: Medida\_03\_F\_AssociaçãoXYZ.doc).

4. Manifestations of the parties concerned must observe strictly to the format specified in the Roadmap. Only be accepted route Expression in WORD format (. doc). Documents in any other format will be discarded.

5. Each completed roadmap should be restricted to a single measure.

6. The content of this Resolution and its Annexes, including the Model Demonstration Roadmap to be completed, will available at the web <http://www.mdic.gov.br>.

## ANNEX II - PRELIMINARY REPORT

1. Proceeding of dispute processed under the World Trade Organization (WTO), the Panel and the Appellate Body considered certain U.S. measures inconsistent with Articles 3.1 (a), 3.2, 6.3 (c) and 5 (c) of the on Subsidies and Countervailing Measures of the WTO (ASMC) and Articles 10.1 and 8 of the Agreement on Agriculture of the WTO. 21 March 2005, the Dispute Settlement Body adopted the report Dispute Appellate Body (WT/DS267/AB/R) and the report of Panel (WT/DS267/R and WT/DS267/R/Corr.1), as amended the report of the Appellate Body. The recommendations and decisions Body Dispute Settlement resulting from this procedure include recommendations for the United States of America (USA): remove the adverse effects of certain subsidies or withdraw subsidies within six months from the adoption of the reports; make their measurements compatible with the Agreement on Agriculture and withdraw the prohibited subsidies without delay.

2. Os Roteiros, impressos, deverão ser direcionados à Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior por intermédio do Protocolo-Geral do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "J", Térreo, CEP 70.053-900, Brasília - DF, e por meio eletrônico pelo email: [contenciosoaldao@mdic.gov.br](mailto:contenciosoaldao@mdic.gov.br). Manifestações direcionadas exclusivamente por meio eletrônico serão descartadas, sendo necessário o original impresso, que deve ser assinado.

3. Para fins de uniformização, os nomes dos arquivos das manifestações eletrônicas deverão observar o seguinte padrão: nome "Medida", o símbolo "\_", o seu número conforme o Anexo III (com dois dígitos), o símbolo "\_", a letra "F" ou "C", indicando se a manifestação é favorável ou contrária, o símbolo "\_" e o nome do manifestante ou sua sigla (exemplo: Medida\_03\_F\_AssociaçãoXYZ.doc).

4. As manifestações das partes interessadas deverão observar rigorosamente o formato especificado no Roteiro. Somente serão aceitos Roteiros de Manifestação em formato WORD (.doc). Documentos em qualquer outro formato serão descartados.

5. Cada Roteiro preenchido deverá se restringir a uma única medida.

6. O conteúdo desta Resolução e seus Anexos, incluindo o modelo de Roteiro de Manifestação que deverá ser preenchido, estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mdic.gov.br>.

## ANEXO II - RELATÓRIO PRELIMINAR

1. Em procedimento de solução de controvérsias processado no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Painel e o Órgão de Apelação consideraram certas medidas norte-americanas incompatíveis com os Artigos 3.1(a), 3.2, 6.3(c) e 5(c) do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC (ASMC) e com os Artigos 10.1 e 8 do Acordo sobre Agricultura da OMC. Em 21 de março de 2005, o Órgão de Solução de Controvérsias adotou o relatório do Órgão de Apelação (WT/DS267/AB/R) e o relatório do Painel (WT/DS267/R e WT/DS267/R/Corr.1), tal como modificado pelo relatório do Órgão de Apelação. As recomendações e decisões do Órgão de Solução de Controvérsias resultantes desse procedimento incluem recomendações para que os Estados Unidos da América (EUA): removam os efeitos adversos de certos subsídios ou retirem os subsídios no prazo de seis meses contados da adoção dos relatórios; tornem suas medidas compatíveis com o Acordo sobre Agricultura e retirem os subsídios proibidos sem demora.

2. The procedure for dispute settlement was made under the protection of the Understanding on Rules and Procedures Solutions on the WTO Dispute ("Understanding"), Annex 2 of the WTO Agreement, as provided in the Annex Final Act of the Uruguay Round of Multilateral Trade Negotiations the General Agreement on Tariffs and Trade - GATT, adopted by Legislative Decree No. 30 of 15 December 1994 and promulgated by Decree No. 1355 of 30 December 1994.

3. The deadlines for compliance with the recommendations of the Dispute Settlement expired on 1 July and 21 September 2005. On July 4 and October 6, 2005, Brazil requested authorization of the Dispute Settlement for adopt countermeasures pursuant to Articles 4.10 and 7.9 of the ASCM and Article 22.2 of Understanding (WT/DS267/21 and WT/DS267/26).

4. On July 14 and October 17, 2005, the U.S. objected requests Brazilian (WT/DS267/23 and WT/DS267/27) and the matter was referred to arbitration under Article 22.6 of the Understanding and Articles 4.11 and 7.10 of ASMC. On August 18 and December 7, 2005, the arbitration procedures were suspended (WT/DS267/25 and WT/DS267/29).

5. On 18 August 2006, Brazil requested the establishment an Implementation Panel, pursuant to Article 21.5 of Understanding. On December 18, 2007, the Panel report Implementation was circulated to WTO Members (WT/DS267/RW). The Panel considered that the implementation U.S. did not comply with the recommendations of the Dispute Settlement Disputes and continued to act in a manner with Articles 3.1 (a), 3.2, 6.3 (c) and 5 (c) of the ASCM and Articles 10.1 and 8 of the Agreement on Agriculture of the WTO. The Appellate Body report of Appeals, circulated on 2 June 2008, confirmed the conclusions Implementation Panel (WT/DS267/ABR). 20 June 2008, the Dispute Settlement Body adopted the report Dispute Appellate Body report and Panel of Implementation as modified by the report of the Appellate Body.

2. O procedimento de solução de controvérsias foi realizado ao amparo do Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos sobre Soluções de Controvérsias da OMC ("Entendimento"), Anexo 2do Acordo Constitutivo da OMC, conforme disposto no Anexo da Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgad pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

3. Os prazos para cumprimento das recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias expiraram em 1º de julho e 21 de setembro de 2005. Em 4 de julho e 6 de outubro de 2005, o Brasil solicitou autorização do Órgão de Solução de Controvérsias para adotar contramedidas, nos termos dos Artigos 4.10 e 7.9 do ASMC e do Artigo 22.2 do Entendimento (WT/DS267/21 e WT/DS267/26).

4. Em 14 de julho e 17 de outubro de 2005, os EUA objetaram as solicitações brasileiras (WT/DS267/23 e WT/DS267/27) e a questão foi remetida a arbitragem, nos termos do Artigo 22.6 do Entendimento e dos Artigos 4.11 e 7.10 do ASMC. Em 18 de agosto e 7 de dezembro de 2005, os procedimentos de arbitragem foram suspensos (WT/DS267/25 e WT/DS267/29).

5. Em 18 de agosto de 2006, o Brasil solicitou o estabelecimento de um Painel de Implementação, nos termos do Artigo 21.5 do Entendimento. Em 18 de dezembro de 2007, o relatório do Painel de Implementação foi circulado aos Membros da OMC (WT/DS267/RW). O Painel de Implementação considerou que os EUA não deram cumprimento às recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias e que continuaram a agir de maneira incompatível com os Artigos 3.1(a), 3.2, 6.3(c) e 5(c) do ASMC e com os Artigos 10.1 e 8 do Acordo sobre Agricultura da OMC. O relatório do Órgão de Apelação, circulado em 2 de junho de 2008, confirmou as conclusões do Painel de Implementação (WT/DS267/ABR). Em 20 de junho de 2008, o Órgão de Solução de Controvérsias adotou o relatório do Órgão de Apelação e o relatório do Painel de Implementação, tal como modificado pelo relatório do Órgão de Apelação. que o Brasil tem direito.

6. On 25 August 2008, Brazil requested the resumption of arbitration proceedings (WT/DS267/38 and WT/DS267/39). On August 31, 2009, the Arbitrator issued its decisions (WT/DS267/ARB/1 and WT/DS267/ARB/2) on the counter Brazil has the right.

7. Under those decisions, Brazil was authorized by Settlement Body of WTO Dispute on 19 November 2009, to adopt countermeasures not only in the area of goods, but also in services and intellectual property.

8. On February 11, 2010, was published the Order No. 482 of 10 February 2010, which "provides for measures of suspension of concessions or other obligations of the Country relating to intellectual property rights and others, in cases of breach of obligations of the Agreement Establishing the Organization World Trade Organization - WTO. "On February 12, 2010 correction was published the signatures of the Provisional Measure 482, 2010.

9. Because of these statutory authorization for the adoption of measures of suspension of concessions or other obligations of the Country relating to intellectual property rights and others, the Brazilian government selected in accordance with Order No. 482 of 2010, a set of possible additional measures to those incidents in the area of goods.

#### ANNEX III - DRAFT MEASURES MEASUREMENT NUMBER

01 Subtraction, for a fixed period of protection patent rights to products or processes relating to drugs, including veterinarians.

02 Subtraction, for a fixed period of protection patent rights to products or processes relating to agricultural chemicals.

03 Subtraction, for a fixed period of protection patent rights to products or processes agricultural biotechnology.

04 Subtraction, for a fixed period of protection rights over cultivars.

05 Subtraction, for a fixed period of protection of copyright and related modalities public performance of music.

6. Em 25 de agosto de 2008, o Brasil solicitou a retomada dos procedimentos de arbitragem (WT/DS267/38 e WT/DS267/39). Em 31 de agosto de 2009, o Árbitro divulgou suas decisões (WT/DS267/ARB/1 e WT/DS267/ARB/2) sobre as contramedidas a que o Brasil tem direito.

7. Nos termos dessas decisões, o Brasil foi autorizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, em 19 de novembro de 2009, a adotar contramedidas não apenas na área de bens, mas também nas áreas de serviços e propriedade intelectual.

8. Em 11 de fevereiro de 2010, foi publicada a Medida Provisória nº 482, de 10 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações do Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio - OMC". Em 12 de fevereiro de 2010, foi publicada a retificação das assinaturas da Medida Provisória nº482, de 2010.

9. Em virtude dessas autorizações legais para a adoção de medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, o Governo brasileiro selecionou, nos termos da Medida Provisória nº 482, de 2010, um conjunto de possíveis medidas adicionais àquelas incidentes na área de bens.

#### ANEXO III - MINUTA DAS MEDIDAS NÚMERO MEDIDA

01 Subtração, por tempo determinado, do prazo de proteção de direitos sobre patentes de produtos ou processos relativos a medicamentos, inclusive veterinários.

02 Subtração, por tempo determinado, do prazo de proteção de direitos sobre patentes de produtos ou processos relativos a produtos químicos agrícolas.

03 Subtração, por tempo determinado, do prazo de proteção de direitos sobre patentes de produtos ou processos biotecnológicos agrícolas.

04 Subtração, por tempo determinado, do prazo de proteção de direitos sobre cultivares.

05 Subtração, por tempo determinado, do prazo de proteção de direitos do autor e conexos sobre modalidades de execução pública musical. do titular e sem remuneração.

06 Licensing of patents on products or processes for medicinal products, including products, with authorization of the holder and without remuneration.

07 Licensing of patents on products or processes relating to agricultural chemicals, without authorization the holder and without remuneration.

08 Licensing of patents on products or processes agricultural biotechnology, without authorization of the owner and unpaid.

09 Licensing of copyright and related on literary works, without authorization of the holder and without remuneration.

10 Licensing of copyright and related to the exercise of the public of audiovisual works, without authorization of the holder and without remuneration.

11 Suspension of exclusive right to prevent import and marketing of domestic products, including products that incorporate patent rights, even if the imported goods not placed on the external market directly the holder of intellectual property rights or with your consent.

12 Suspension of exclusive right to prevent import and marketing of domestic agricultural chemicals incorporating rights patent, even if the imported goods has not been placed in the external market directly by the owner of intellectual property rights or with his consent.

13 Suspension of exclusive right to prevent import and marketing of domestic agricultural biotechnology products that incorporate rights patent, even if the imported goods has not been placed on the external market directly by holder of intellectual property rights or consent.

14 Increase or institution of additional values due to the National Institute of Industrial Property - INPI for realization of records of property rights industry, including its acquisition and maintenance.

06 Licenciamento de patentes de produtos ou processos relativos a medicamentos, inclusive veterinários, sem autorização do titular e sem remuneração.

07 Licenciamento de patentes de produtos ou processos relativos a produtos químicos agrícolas, sem autorização do titular e sem remuneração.

08 Licenciamento de patentes de produtos ou processos biotecnológicos agrícolas, sem autorização do titular e sem remuneração.

09 Licenciamento de direitos do autor e conexos sobre obras literárias, sem autorização do titular e sem remuneração.

10 Licenciamento de direitos do autor e conexos para o exercício da comunicação ao público de obras audiovisuais, sem autorização do titular e sem remuneração.

11 Suspensão do direito exclusivo do titular de impedir a importação e comercialização no mercado interno de medicamentos, inclusive veterinários, que incorporem direitos de patente, ainda que o bem importado não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular dos direitos de propriedade intelectual ou com seu consentimento.

12 Suspensão do direito exclusivo do titular de impedir a importação e comercialização no mercado interno de produtos químicos agrícolas que incorporem direitos de patente, ainda que o bem importado não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular dos direitos de propriedade intelectual ou com seu consentimento.

13 Suspensão do direito exclusivo do titular de impedir a importação e comercialização no mercado interno de produtos biotecnológicos agrícolas que incorporem direitos de patente, ainda que o bem importado não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular dos direitos de propriedade intelectual ou com seu consentimento.

14 Majoração ou instituição de adicional sobre os valores devidos ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial- INPI para efetivação de registros de direitos de propriedade industrial, inclusive sua obtenção e manutenção.

15 Increase or institution of additional values due to the National Plant Variety Protection - SNPC for realization of rights records intellectual property, including its acquisition and maintenance.

16 Increase or institution of additional values due to the bureau of copyright and related to enforcement of such records.

17 Imposition of commercial rights on remuneration to which she is entitled to hold property rights intellectual patent.

18 Imposition of commercial rights on remuneration to which she is entitled to hold property rights in trade marks.

19 Imposition of commercial rights on remuneration to which she is entitled to hold property rights intellectual rights of the author and related, except those relating to computer programs.

20 Imposition of commercial rights on remuneration to which she is entitled to hold property rights intellectual rights of the author and related programs on the computer.

21 Establishment of compulsory registration for obtaining and maintenance of property rights of copyright and related rights.

1. For Measures 01, 02, 03, 04 and 05, the subtraction of that period of protection may occur at any period of protection and will be for a specified time. Subtraction of this term in under Order No. 482, 2010, the refund will not matter subtracted from the period, even if the right subject to the granting rights or act registral made effective after the termination or the extension of protection.

2. With regard to measures 06, 07, 08, 09 and 10, unlike the usual mechanisms of compulsory licensing, the licensing of rights without authorization of the owner, does not remuneration for the applicant, owner or licensee of rights.

3. In the case of measures 11, 12 and 13, there will be no form of remuneration for the applicant, owner or licensee of patent rights. Moreover, there is no requirement that the imported goods placed on the external market directly by the owner of patent rights or with his consent.

15 Majoração ou instituição de adicional sobre os valores devidos ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC para efetivação de registros de direitos de propriedade intelectual, inclusive sua obtenção e manutenção.

16 Majoração ou instituição de adicional sobre os valores devidos aos órgãos de registro de direitos do autor e conexos para efetivação dos referidos registros.

17 Aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração a que fizer jus titular de direitos de propriedade intelectual em matéria de patentes.

18 Aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração a que fizer jus titular de direitos de propriedade intelectual em matéria de marcas.

19 Aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração a que fizer jus titular de direitos de propriedade intelectual em matéria de direitos do autor e conexos, exceto os relativos a programas de computador.

20 Aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração a que fizer jus titular de direitos de propriedade intelectual em matéria de direitos do autor e conexos relativos a programas de computador.  
21 Criação de obrigatoriedade de registro para obtenção e manutenção de direitos patrimoniais de autor e conexos.

1. Para as Medidas 01, 02, 03, 04 e 05, a subtração do referido prazo de proteção poderá ocorrer em qualquer período da proteção e será por tempo determinado. A subtração desse prazo, nos termos da Medida Provisória nº 482, de 2010, não importará a restituição do prazo subtraído, ainda que o direito dependa de concessão de direitos ou ato registral efetivados posteriormente à cessação, nem a prorrogação do prazo de proteção.

2. No que se refere às Medidas 06, 07, 08, 09 e 10, diferentemente dos mecanismos usuais do licenciamento compulsório, esse licenciamento de direitos, sem autorização do titular, não prevê remuneração para o requerente, titular ou licenciado dos direitos.

3. No caso das Medidas 11, 12 e 13, não haverá nenhuma forma de remuneração para o requerente, titular ou licenciado dos direitos de patente. Além disso, não se exige que o bem importado tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular dos direitos de patente ou com seu consentimento.

4. Measures 14, 15 and 16 enable the values charged on the realization of records of property rights industrial, in the case of the PTO, the rights to new cultivars in case of CRS, and copyright, in the case of their bodies registration, be increased, or that is established values additional to the achievement of various activities relating to such records.

5. Measures 17, 18, 19 and 20 refer to the application of commercial rights on the benefits to which she is entitled to the holder of intellectual property rights relating to patents, marks, copyright and related rights, including those relating to computer programs.

6. The effectiveness of these measures will take place through the application percentage of compensation for a specific period, in compliance Resolution of the Council of Ministers of the CAMEX introducing the measure, and will be due on the date of payment, shipment or credit to the holder of intellectual property rights, as provisions of art. 7 of Order No. 482, 2010.

7. Measure 21 is the possibility of requiring record for the achievement and maintenance of property rights copyright and related to them. In the specific case, like other segments of the property on which the record is concessive of law, it is the obligation to register for obtaining and maintaining property rights of copyright and they are related.

8. Under Order No. 482, 2010, restoration, the WTO, at any time, concessions or other obligations suspended Brazilian will not signify restoration of rights that have been affected by the application of measures, nor prejudice the legitimate interests of third parties arising contracts or uses authorized by a Executive during the implementation of measures adopted.

9. The measures may be adopted will have a specified period, to be established in the resolutions of the Council of Ministers CAMEX of the institute, subject to the provisions of Article 10 of Provisional Measure No. 482, 2010.

4. As Medidas 14, 15 e 16 possibilitam que os valores cobrados relativos à efetivação de registros de direitos de propriedade industrial, no caso do INPI, de direitos sobre novas cultivares, no caso do SNPC, e de direitos autorais, no caso dos respectivos órgãos de registro, sejam majorados; ou ainda que sejam instituídos valores adicionais para a consecução das diferentes atividades relativas aos referidos registros.

5. As Medidas 17, 18, 19 e 20 referem-se à aplicação de direitos de natureza comercial sobre a remuneração a que fizer jus o titular de direitos de propriedade intelectual referentes a patentes, marcas, direitos do autor e conexos, inclusive aqueles relativos a programas de computador.

6. A efetivação dessas medidas se dará por meio de aplicação de percentual compensatório, por prazo determinado, em observância à Resolução do Conselho de Ministros da CAMEX que instituir a medida, e será devido na data do pagamento, da remessa ou do crédito ao titular dos direitos de propriedade intelectual, conforme disposto no art. 7º da Medida Provisória nº 482, de 2010.

7. A Medida 21 consiste na possibilidade de exigência de registro para a obtenção e manutenção de direitos patrimoniais de autor e os que lhes são conexos. No caso específico, à semelhança de outros segmentos da propriedade intelectual em que o registro é concessivo de direito, trata-se da obrigatoriedade de registro para obtenção e manutenção de direitos patrimoniais de autor e os que lhes são conexos.

8. Nos termos da Medida Provisória nº 482, de 2010, o restabelecimento, no âmbito da OMC, a qualquer tempo, de concessões ou outras obrigações brasileiras suspensas não importará a restauração de direitos que tenham sido afetados pela aplicação das medidas, nem prejudicará os interesses legítimos de terceiros decorrentes de contratos firmados ou de usos autorizados pelo Poder Executivo, durante a aplicação de medidas adotadas.

9. As medidas que vierem a ser adotadas terão prazo determinado, a ser estabelecido nas resoluções do Conselho de Ministros da CAMEX que as instituírem, observado o disposto no artigo 10 da Medida Provisória nº 482, de 2010.

## ANNEX IV - RATIONALE

1. The application of countermeasures under the dispute "U.S. - Subsidies for Cotton (DS267)" in the areas of property intellectual and service was authorized on November 19, 2009 by Settlement Body of WTO Dispute. Authorization was made in accordance with the arbitration, 31 August 2009 WT/DS267/ARB/1 contained in the documents and the WT/DS267/ARB/2 WTO. These decisions, in turn, were founded in the analysis circumstances of the case under Article 22.3 of the Understanding On Rules and Procedures Governing the Settlement of Disputes WTO, which allows, under certain conditions, the suspension of concessions or obligations in diverse sectors that object of controversy ("goods" in this case).

2. The authorization granted to Brazil to apply countermeasures also in services and intellectual property is recognition that, in this case would not be "feasible" or "effective" to take countermeasures only in the area of goods, and that "the circumstances are sufficiently serious" to justify resources measures in other areas, in accordance with Article 22.3 of that Understanding.

3. The Understanding on Rules and Procedures Governing Dispute Settlement WTO, mentioned above, integrating the Annex II of the Final Act of the Uruguay Round of Trade Negotiations Multilateral Agreement on Tariffs and Trade -- GATT 1994, approved by Legislative Decree No. 30 of 15 December 1994 and promulgated by Decree No. 1355 of 30 December 1994.

4. Internally, the Provisional Measure 482 of 10 February 2010, regulates the implementation of measures for suspension of concessions or other obligations of the country on the rights of and other intellectual property in cases of breach of multilateral obligations for Member of the World Trade - WTO, when the Federative Republic of Brazil has been authorized by the Dispute Settlement in WTO suspend the application to that State, licenses or other obligations under the WTO Agreements.

## ANEXO IV - FUNDAMENTAÇÃO

1. A aplicação de contramedidas no âmbito da disputa "EUA - Subsídios ao Algodão (DS267)" nas áreas de propriedade intelectual e serviços foi autorizada em 19 de novembro de 2009 pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC. A autorização foi feita em conformidade com as decisões arbitrais de 31 de agosto de 2009, contidas nos documentos WT/DS267/ARB/1 e WT/DS267/ARB/2 da OMC. Essas decisões, por sua vez, tiveram por fundamento a análise das circunstâncias do caso à luz do artigo 22.3 do Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da OMC, o qual permite, sob certas condições, a suspensão de concessões ou obrigações em setores diversos daquele objeto da controvérsia ("bens", no presente caso).

2. A autorização concedida ao Brasil para aplicar contramedidas também nas áreas de serviços e propriedade intelectual constitui reconhecimento de que, no presente caso, não seria "praticável" ou "efetivo" adotar contramedidas apenas na área de bens, e de que "as circunstâncias são suficientemente sérias" para justificar recursos a medidas em outras áreas, nos termos do artigo 22.3 do referido entendimento.

3. O Entendimento Relativo a Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias da OMC, mencionado acima, integra o Anexo II da Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio GATT de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

4. No plano interno, a Medida Provisória nº 482, de 10 de fevereiro de 2010, disciplina a aplicação de medidas de suspensão de concessões ou outras obrigações do País relativas aos direitos de propriedade intelectual e outros, em casos de descumprimento de obrigações multilaterais por Membro da Organização Mundial do Comércio - OMC, quando a República Federativa do Brasil tenha sido autorizada pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC a suspender a aplicação, para o referido Membro, de concessões o outras obrigações sob os Acordos da OMC.

5. Annex III to this resolution contains the draft measures that could be taken by the Brazilian government, so individually or cumulatively, and that focus on certain intellectual property intellectual as well as on the remuneration that is payable, and seek to reach applicants, holders or licensed rights property rights which are natural persons nationals of United States of America or domiciliaries, or people domiciled or established in that country. Measures listed in Annex III should be based on the Provisional Measure No. 482, 2010, especially sections II, III, IV, V, VII and VIII of this Article 6.

#### ANNEX V - ROADMAP FOR EXPRESSION

**Measure No:** \_\_\_\_\_ **Note:** Each roadmap should be restricted to a single measure.

#### **Representations with respect to the implementation of Measure:**

Favorable  
Contrary

#### 1. DATA The demonstrator

1.1) Name:

1.2) Federal Tax ID:

1.3) Address:

1.4) Telephone / Fax (with area code):

1.5) Contact person / e-mail:

1.6) activity demonstrator (importer, distributor, licensee, etc..)

#### 2. EXPRESSIONS

2.1 Description of the object outline copyrighted intellectual property referred to the demonstration, if any.

2.2), in short, indicates that the motivation and the manifestation the potential impact of the measure (max. 25 lines):

**Signature**

---

5. O Anexo III da presente Resolução contém minuta das medidas que poderão ser tomadas pelo Governo brasileiro, de forma isolada ou cumulativa, e que incidem sobre certos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre a remuneração que for devida, e visam a atingir requerentes, titulares ou licenciados de direitos de propriedade intelectual que sejam pessoas naturais nacionais dos Estados Unidos da América ou nele domiciliadas, ou ainda pessoas jurídicas domiciliadas ou com estabelecimento naquele país. As medidas listadas no Anexo III têm por fundamento a Medida Provisória nº 482, de 2010, em especial os incisos II, III, IV, V, VII e VIII de seu artigo 6º.

#### ANEXO V - ROTEIRO DE MANIFESTAÇÃO

**Medida nº:** \_\_\_\_\_ **Observação:** Cada Roteiro deve se restringir a uma única Medida.

#### **Manifestação a respeito da aplicação da Medida:**

Favorável  
Contrária

#### 1. DADOS SOBRE O MANIFESTANTE

1.1) Nome:

1.2) CNPJ/CPF:

1.3) Endereço:

1.4) Telefone/Fax (com DDD):

1.5) Pessoa para contato/*e-mail*:

1.6) Atividade do manifestante (importador, distribuidor, licenciado etc.):

#### 2. MANIFESTAÇÃO

2.1 Descrição sucinta do objeto protegido por direitos de propriedade intelectual a que se refere a manifestação, se houver.

2.2) Em termos sucintos, indique qual a motivação da manifestação equal o potencial impacto da aplicação da medida (máx. 25 linhas):

**Assinatura:**

---